CONCLUSÃO

Em 10 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(332/2021-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – Ata de assembleia de eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal – Impugnação, pela interessada, que assume natureza de consulta em razão da inexistência de protocolo válido – Procedimento prejudicado, diante da impossibilidade da prática do ato decorrente do vencimento do prazo da prenotação – Recurso não conhecido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento instaurado em razão da recusa, pelo Sr. 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, em promover a averbação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada pela Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP entre os dias 22 e 30 de novembro de 2019, em que foram eleitos os membros da Diretoria Administrativa, da Diretoria Financeira e do Conselho Fiscal para o triênio 2020 a 2023, porque não foi assinada pelos membros da Comissão Eleitoral ou instruída com a prova de que autorizaram o início do processo de captura e apuração eletrônica dos votos, como previsto no art. 8º do Regulamento Eleitoral, e, portanto, ratificaram o resultado indicado na ata da assembleia (fl. 551/554).

A recorrente alegou, em suma, que o procedimento de abertura das assembleias gerais é regulamentado pelo seu Estatuto Social

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092366-37.2020.8.26.0100 e o código 2D81773.

que prevê que as atas serão assinadas pelos membros da mesa. Disse que o art. 8º do Regimento Eleitoral, que é norma hierarquicamente inferior ao Estatuto, repete essa disposição que foi observada na ata apresentada para averbação. Além disso, as eleições foram realizadas nas datas fixadas pela Comissão Eleitoral e previstas no Regulamento Eleitoral, bem como foram precedidas da publicação do Edital de Convocação, o que faz presumir que a Comissão autorizou a adoção dos procedimentos necessários para a realização do pleito. Ademais, ainda conforme o art. 8º do Regulamento Eleitoral, as autorizações para o início da votação e para a apuração dos votos foram dadas pelos membros da Comissão Eleitoral por meios das suas senhas que eram necessárias para o funcionamento do sistema eletrônico, não existindo previsão normativa sobre a necessidade de concessão das autorizações por modo diverso. Por sua vez, o encerramento da eleição e o seu resultado foram certificados pela empresa Galegale & Associados Consultores Ltda., responsável pela administração do sistema eletrônico de votação e apuração, o que ocorreu na forma dos arts. 6º e 7º do Regulamento Eleitoral. Por fim, o art. 11 do Regimento Eleitoral dispõe que a eleição será acompanhada pela Comissão Eleitoral, com elaboração, ao término da assembleia, de ata com indicação dos votos validados e dos votos brancos e nulos dados para cada um dos cargos, sem prever a obrigatoriedade de assinatura pelos membros da Comissão. Por fim, a Comissão Eleitoral é órgão auxiliar da Diretoria, na forma do art. 48, inciso I, do Estatuto Social, e não pode se opor ao cumprimento do Estatuto Social e às deliberações da Assembleia Geral. Requereu a reforma da r. decisão recorrida para que seja promovida a averbação da ata da assembleia (fl. 561/569).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092366-37.2020.8.26.0100 e o código 2D81773.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 583/586).

É o relatório.

A impugnação contra a recusa da averbação da ata da assembleia foi apresentada pela recorrente, diretamente ao Juiz Corregedor Permanente, em 1º de outubro de 2020 (fl. 01 e 09), mais de trinta dias depois do protocolo nº 547.993 que foi realizado em 1º de setembro de 2020 (fl. 448/449 e 505/506).

Conforme informado pelo Senhor 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, após o decurso do prazo de validade o protocolo foi cancelado sem a reapresentação do título, em seu original, para nova prenotação:

"*Não obstante, para possibilitar a regular tramitação do presente procedimento, deve a requerente ser intimada para apresentar, em cartório, os originais da documentação em questão, para obter prenotação válida e permanecer aqui armazenada, na forma do disposto no item 2 da Ordem de Serviço nº 02/2014, baixada por esse M. Juízo Corregedor, o que desde já se requer*" (fl. 502).

Por sua vez, ao se manifestar sobre as referidas informações a recorrente não comprovou o novo protocolo do título (fl. 541/544).

A natureza do ato pretendido não autoriza que a dissensão seja solucionada de forma condicional, ou seja, para prevalecer, em sendo acolhida a impugnação, se e quando os documentos destinados à averbação forem reapresentados pela recorrente e novamente protocolados pelo oficial registrador.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092366-37.2020.8.26.0100 e o código 2D81773.

Assim porque o procedimento adotado não tem natureza de consulta sobre a futura possibilidade da prática do ato, pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica, se houver a nova rogação mediante a reapresentação do título e o seu protocolo.

Essa solução também se impõe porque o exame de admissibilidade de futuro requerimento de averbação poderá ser influenciado por eventuais fatos novos, ou pela constatação de causas impeditivas da averbação não indicados na nota devolutiva que foi apresentada em razão da prenotação com prazo vencido que, reitero, foi dirigida pelo recorrente diretamente ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

O Colendo Conselho Superior da Magistratura, também em razão da impossibilidade de decisão condicional, não admite o processamento das dúvidas registrárias em que vencido o prazo da prenotação (cf. Apelação Cível nº 1011514-45.2017.8.26.0451/Comarca de Piracicaba, j. 22.07.2020), ou quando o apresentante concorda parcialmente com as exigências formuladas (Apelação Cível nº 1018689-24.2019.8.26.0224/Comarca de Guarulhos, j. 10.11.2020).

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de declarar prejudicada a impugnação à recusa da averbação, em razão da inexistência de protocolo válido, do que decorre o não conhecimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092366-37.2020.8.26.0100 e o código 2D81773.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1092366-37.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e declaro a impugnação à recusa da averbação prejudicada em razão da inexistência de protocolo válido, do que decorre o não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092366-37.2020.8.26.0100 e o código 2D80036.